Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 14/2021
Data: 09 de julho de 2021.
Autoria: Comissão Especial para a Revisão da Lei Orgânica Municipal.

Modifica, acrescenta e suprime dispositivos da Lei Orgânica do Município de Itapoá-SC, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ-SC, nos termos do art. 46, I da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Itapoá-SC:

Art. 1º Acrescenta o inciso VI ao artigo 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

VI - Zelar pela prática da governança com ética, transparência, liderança e boas práticas de gestão. (NR)

Art. 2º Modifica o inciso XI do artigo 13, conforme a seguinte redação:

Art. 13 [...]

~~XI – manter, com a cooperação técnica a financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

Art. 3º Acrescenta o inciso XXXIX ao artigo 13, conforme a seguinte redação:

Art 13. [...]

XXXIX - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (NR)

Art. 4º Modifica o inciso X, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

~~X – organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;~~

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução. (NR)

Art. 5º Modifica a alínea ‘a’ do inciso XXXIV, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

XXXIV – [...]

~~a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;~~

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro e aprovar a circulação de automóvel, pelos serviços de aplicativo. (NR)

Art. 6º Modifica o inciso XXXVII, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. [...]

~~XXXII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;~~

XXXVII – adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou ainda por interesse social; (NR)

Art. 7º Modifica o inciso II do artigo 14, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 14 [...]

~~II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantir das pessoas portadoras de deficiência;~~

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.(NR)

Art.8º Revoga o parágrafo §8º do artigo 17 da Lei Orgânica.

Art. 17. [...]

~~§8º - Igualmente é vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas nas alíneas "a" e "b" do § 7º deste artigo.~~

Art. 9º Modifica o inciso V do artigo 17, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 17. [...]

~~V – os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previsto em lei;~~

V – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (NR)

Art. 10. Modifica o §9º do artigo 17, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 17 [...]

~~§ 9º O nomeado, designado ou contatado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, antes da contratação, deverão declarar por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos parágrafos 7º e 8º.~~

§ 9º - O nomeado, designado, antes da posse, deverá declarar por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma do parágrafo 7º. ; (NR)

Art. 11. Acrescenta os §§ 3º,4º,5º,6º,7º ao artigo 25, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 [...]

§ 3º Por decreto da Mesa Diretora, nos casos de saúde pública em razão de pandemias reconhecidas pelas autoridades sanitárias nacionais, poderão ser realizadas reuniões por videochamadas em ambiente virtual com o uso das Tecnologias de Informação.(NR)

§ 4º Por requerimento proposto por vereador membro de Comissão Permanente e aprovado pela maioria simples da Comissão, poderão ser realizadas reuniões por

videochamadas da respectiva Comissão em ambiente virtual com o uso das Tecnologias de Informação.

§ 5º Por requerimento escrito proposto pela Mesa Diretora e aprovado pela maioria absoluta do plenário, poderão ser realizadas reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas por videochamadas em ambiente virtual com o uso de Tecnologias de Informação.

§ 6º As reuniões realizadas por videochamada serão regulamentadas por Resolução Legislativa, resguardada a ampla publicidade e o acesso público aos munícipes para acompanhar as reuniões presencialmente na sede da Câmara e também pelo sistema de transmissão ao vivo em canal oficial disponibilizado pela Câmara na internet.

§ 7º Os requerimentos de que tratam os §§ 4º e 5º devem conter a indicação do período para a realização das reuniões por videochamadas em ambiente virtual e a justificativa, sendo condição para a sua eficácia e para a publicação de Decreto Legislativo expedido pela Mesa Diretora com as informações contidas no requerimento aprovado.

Art. 12. Modifica o parágrafo único do artigo 27, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 [...]

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.~~

Parágrafo único. Considerar-se-á presente na reunião o Vereador que responder à chamada verbal realizada pelo Presidente na verificação do *quórum* para a abertura da Ordem do Dia, bem como o vereador que participar em plenário das discussões e votações das matérias constantes na Ordem do Dia.

Art. 13. Acrescenta os incisos IV e V, conforme a seguinte redação.

Art. 34 […]

IV – a Vereadora: licença maternidade de 120 dias podendo ser prorrogada por mais 60 dias, caso essa prorrogação seja requerida até 30 dias após o parto ou adoção;

V – o Vereador: licença paternidade de 05 dias podendo ser prorrogada por mais 15 dias, desde que a prorrogação seja requerida no prazo de até 02 dias úteis após o parto ou adoção.

Art. 14. Modifica os §§ 1º e 3º do artigo 50, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 [...]

~~§ 1º Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.~~

§ 1º Solicitado urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, independente de deliberação contrária ao pedido de urgência pelo plenário, sendo o prazo contado da data em que foi feito o protocolo na Câmara.

~~§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.~~

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 15. Modifica o § 2º do artigo 52, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 52. [...]

~~§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.~~

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará promulgação.

Art. 16. Modifica o artigo 86, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 86. A publicação dos atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos serão publicados obrigatoriamente no Diário Oficial do Município ou em jornal local ou da microrregião, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.~~

Art. 86. A publicação dos atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos serão publicados obrigatoriamente no Diário Oficial do Município, em jornal local ou da microrregião ou em sítios eletrônicos oficiais, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.

Art. 17. Modifica o caput do artigo 92, passando a vigorar a seguinte redação:

~~Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim / de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.~~

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, prorrogável certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 18. Acrescenta §§ 2º e 3º ao artigo 92 e renumera parágrafo único do artigo 92, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 [...]

§ 2º No prazo definido no caput do artigo 92, a Prefeitura e a Câmara deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

§ 3º O prazo referido no caput do artigo 92 poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 19. Modifica a alínea d do inciso I do artigo 108, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. [...]

I – [...]

~~d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.~~

Art. 108. [...]

I – [...]

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, exceto as prestações de serviços interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 20. Modifica o caput do artigo 200, passando a vigorar a seguinte redação:

~~Art. 200. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

Art. 200. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e infantil.

Art. 21. Modifica o Capítulo III, da Seção III, do Título VI, passando a constar com a seguinte redação:

~~CAPÍTULO III~~

~~**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**~~

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 22. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 09 de julho de 2021.

Fernando dos Santos Silva
Presidente
[assinado digitalmente]

Gerson dos Santos Chaves
Relator
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior
Membro
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem como objetivo apresentar as propostas desenvolvidas pela Comissão Especial instituída para a Revisão da Lei Orgânica de Itapoá/SC.

Devido às mudanças de rotinas que ocorrem no âmbito da Câmara Municipal e com base na capacitação realizada pela Oficina INTERLEGIS para a revisão da Lei Orgânica Municipal de Itapoá, que aconteceu nos dias 05 e 06 de maio de 2021, viu-se a importância da nossa Lei Orgânica e a necessidade de algumas propostas de emendas.

https://www.camaraitapoa.sc.gov.br/noticias/737-oficina-para-revisao-da-lei-organica-e-regimento-interno-nos-dias-05-e-06-de-maio-de-2021.html

Na oficina ministrada em ambiente virtual pelo Professor Luis Fernando Pires Machado, servidor do Senado Federal, com o tema “Revisão da Lei Orgânica da Câmara Municipal de Itapoá”, foi possível identificar importantes inovações que podem ser implementadas na Lei Orgânica de Itapoá. Assim, a partir dos conhecimentos obtidos na Oficina INTERLEGIS, os vereadores, os servidores de Itapoá e demais Casas Legislativas participantes puderam analisar os dispositivos legais e identificar melhores práticas para permitir os trabalhos na revisão dos Marcos Jurídicos de Itapoá/SC.

Inclusive, a Oficina foi transmitida ao vivo e gravada, podendo ser acessada pelo seguinte link: https://youtu.be/FXRI-yqR40s.

A Oficina INTERLEGIS – Senado Federal foi uma conquista institucional, adquirida pela visita técnica dos vereadores membros da Mesa Diretora ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2021. Nesse dia, o Presidente Tiago de Oliveira e o Vice-Presidente Fernando dos Santos Silva estiveram no Senado Federal, em Brasília-DF, em reunião com David Varchavsky e Paula Vicenzi, da Coordenação de Planejamento e Relações Institucionais do Interlegis – Senado Federal.

Como resultado da reunião, ambas as instituições firmaram um compromisso de promover uma Oficina sobre Marcos Jurídicos a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Itapoá/SC, para que a Casa e outros municípios da região nordeste catarinense e do litoral paranaense pudessem atualizar seus Regimentos Internos e Leis Orgânicas Municipais.

Como resultado das ações, agora, a Casa poderá iniciar a revisão da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa, conforme as orientações e diretrizes da equipe de assessoria do Interlegis - Senado Federal, inclusive com o apoio documental expedido pelos servidores do Senado Federal. Há diversas emendas constitucionais que exigem a atualização dos Marcos Jurídicos do Município de Itapoá, sendo que, com base nos

conhecimentos adquiridos com a oficina gratuita, o corpo técnico de servidores e vereadores da Casa e de outras Casas Legislativas se capacitaram para tal revisão.

Sobre os trabalhos executados pela Comissão Especial de Revisão à Lei Orgânica, destaca-se a realização de Audiência Pública no dia 1º de julho de 2021, conforme segue:

https://www.camaraitapoa.sc.gov.br/noticias/761-audiencia-publica-para-revisao-do-regimento-interno-e-da-lei-organica-de-itapoa.html

Também foram realizadas outras 03 (três) reuniões da Comissão Especial, para viabilizar as propostas de emendas, em que foi possível a obtenção de sugestões de emendas especialmente pelos vereadores e servidores da Casa, do Departamento Legislativo e da Assessoria Jurídica da Casa. Sendo assim, as propostas seguiram também as diretrizes estabelecidas na Oficina do INTERLEGIS, realizada pela Câmara Municipal de Itapoá em parceria com o Senado Federal.

Em análise geral, destaca-se a busca dos vereadores membros da respectiva Comissão em assegurar os princípios norteadores da administração pública, sendo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência. Além disso, com as novas Emendas, houve especial atenção para questões sobre o uso de novas tecnologias da informação, desburocratização, compatibilização da Lei Orgânica, entre outros aspectos.

Ao final, o relator, vereador Gerson dos Santos Chaves sintetizou e formalizou as propostas de Emendas à Lei Orgânica, as quais seguem no presente Projeto.

Diante do exposto e considerando a importância de tal Proposição, os vereadores membros da Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica Municipal solicitam a apreciação, a análise de Vossas Excelências e a aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, nos termos regimentais, constitucionais e legais.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 09 de julho de 2021.

Fernando dos Santos Silva
Presidente
[assinado digitalmente]

Gerson dos Santos Chaves
Relator
[assinado digitalmente]

Luiz Martins Junior
Membro
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador